

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 800-2230-2269-2474/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 147/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024

AO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

A empresa E.TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, conforme iremos demonstrar a seguir.

1. IBAMA

O edital em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA exige para todos os licitantes que a empresa vencedora deverá apresentar por parte do fabricante:

*“Cadastro técnico federal de Certificado de regularidade perante o IBAMA **código 7-4 (fabricação de estruturas de madeira e de moveis e 3-10 fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. (Grifamos)***

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Ocorre que produtos dos itens **12/13/14/15/16/17/18/19/20** são fabricados **apenas em aço**, portanto o fabricante não devera possuir certificação do IBAMA com escopo para fabricação de **madeira**.

Desta forma, a exigência para os itens acima do **código 7-4 (Fabricação de estrutura de madeira e moveis)**, está completamente equivocada. Devendo ser revisto e alterado em conformidade apenas com a certificação correta.

2. NORMA REGULAMENTADORA NR-17 (ERGONOMIA) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Vejamos também próxima exigência:

*“Laudo de conformidade ergonômica para com a NR 17, **por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO** com validade a vencer, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR17, análise e conclusão, data e validade;” (Grifamos)*

Ocorre que o laudo técnico da norma regulamentadora NR-17 pode ser emitido também por engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). A restrição de laudo técnico emitido por profissional membro específico fere o princípio da isonomia.

Destarte, as exigências combatidas do edital ferem o princípio da legalidade, ao frustrar a competitividade e limitar a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade e dentro das normas de ABNT, satisfazendo o indisponível interesse público, sejam compelidas, injustamente, a não participar da disputa.

3. CREA

Vejamos outras exigências:

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

*(...) Certidão de registro de pessoa jurídica CREA;
Certidão de responsabilidade técnica de profissional CREA;"*

A referida exigência afigura-se ilegal e restritiva, porque a fabricação de móveis não está incluída em qualquer das hipóteses legais em que se faz necessária a contratação de profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia ou a inscrição da empresa no órgão fiscalizador.

Há farta jurisprudência a determinar a exclusão da referida exigência dos editais de licitação:

Apelação Cível) nº 200470030025195, D.E. 11/12/2006, TRF4:

"CREA DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE SE DEDICA À FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL A obrigatoriedade de registro em órgãos de fiscalização da profissão se dá em razão da atividade básica ou a da natureza dos serviços prestados a terceiros. A fabricação de móveis de metal não configura qualquer das hipóteses legais em que se faz necessária a contratação de profissional da engenharia/arquitetura/agronomia ou a inscrição da empresa no Órgão Fiscalizador embargado".

AC 00061286720104058000, TRF5

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA COM ATIVIDADE FIM DIVERSA DAQUELAS PREVISTAS NA LEI Nº 5.194/66 QUE RELACIONA AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CREA. NÃO-ENQUADRAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NULIDADE DO TÍTULO. PRECEDENTES, 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nos conselhos de fiscalização. Profissional em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O conceito de atividade básica deve ser entendido como a atividade preponderante para caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa ou entidade, para cuja obtenção todas as ações converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. 3. Atividade básica da empresa autora consistente na fabricação de móveis com predominância de madeira, utilizando apenas serviços de serralheria, pintura, carpintaria e montagem. Atividade

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

*fim diversa da prestação de serviços de arquitetura, engenharia ou agronomia. **4. Tais atividades não exigem conhecimento técnico específico nos termos da Lei nº 5,194/66. Por isso, a empresa e seus responsáveis técnicos não estão obrigados a efetivarem a inscrição junto ao CREA nem a manter um profissional em seu estabelecimento.** 5. Precedentes desta Corte Regional e de outros Tribunais. 6. Apelação não-provida (Grifamos)*

"O art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho): no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: Resp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; Resp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196."(AC 200482000004811, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 Segunda Turma, DJ Data: 15/05/2007-Página: 674-Nº:92.)"

Ora, se não há obrigatoriedade de registro das fabricantes de móveis junto ao CREA, a exigência consubstanciada no item 9.3.1 afigura-se restritiva e portanto incompatível com a Lei e princípios que regem as l citações.

Exigir o registro do fabricante junto ao CREA é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI:

*"XXI-ressalvados os casos especificados ne legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que -estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica Indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)*

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Também resguarda o princípio da Isonomia a Lei Federal 14.133/2021, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 26/08/2024, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

EZEQUIAS TRIPODE

Administrador

RG nº 19.812.575 SSP/SP

CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95

I.E.: 455.198.491.111

**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Caixa Postal 805

Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970

MOGI GUAÇU - SP